



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.003588/2007-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.025 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ISACO BRISOT
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/13), lavrada em 02/07/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos de aluguel ou royalties recebidos, no valor de R\$ 80.800,00.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/6), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

- Recebeu rendimentos oriundos de aluguéis das seguintes fontes pagadoras: Ciclo Confecções Ltda., CNPJ - 02.806.140/0001-87, no total de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.025 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.003588/2007-91

e seiscentos reais), imposto de renda retido no valor de R\$ 4.061,52; Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga, CNPJ - 92.689.256/0001-76, no valor total de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), imposto de renda retido no valor de R\$ 1.421,52 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos);

- Os rendimentos declarados decorreram em conformidade com a legislação, na qual prescreve que os rendimentos de aluguéis oriundos de bem comum podem ser compartilhado na proporção de 50% ;

- Os rendimentos atribuídos no lançamento do valor R\$ 123.336,95 e omissão de rendimentos no valor de R\$ 80.800,00, são inverídicas e equivocadas, porque da empresa Ciclo Confeções Ltda. recebeu o rendimento no valor de R\$ 21.600,00, conforme cópia do contrato de locação, fls.12//24;

- A atribuição de rendimentos, na qual o contribuinte não recebeu é ilegal, caracterizando a cobrança *bis in idem* do imposto e em relação ao imposto de renda retido pela fonte pagadora, é de responsabilidade desta e portanto deve ser considerado pela fiscalização;

- Requer a anulação do presente lançamento.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 04-17.757 (e-fls. 47/51), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou ser improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Em razão do lançamento consultamos o banco de dados da Receita Federal do Brasil e constatamos, que em nome do contribuinte encontram-se 02 (duas) declarações dos impostos de rendas retidos na fonte - DIRF, fls. 43/44.

Pelos valores declarados nas DIRF, verifica-se que o lançamento está correto, portanto não procede a alegação do impugnante, que este recebeu da fonte pagadora, - Ciclo Confeções Ltda., CNPJ - 02.806.140/0001-87, o rendimento de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), sendo que este é a sua proporção de 50% do total recebido, visto que o valor declarado pela fonte pagadora é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), logo se observa que o rendimento a ser declarado pelo contribuinte não é o valor constante na sua declaração de ajuste anual.

Assim, o lançamento da omissão de rendimento da fonte pagadora Ciclo Confeções Ltda., CNPJ - 02.806.140/0001-87, no valor R\$ 66.400,00 (sessenta e quatro mil reais), é procedente, pois foi não comprovado pelo impugnante o não recebimento do rendimento declarado pela fonte Ciclo Confeções Ltda., assim, não caracterizando *bis in idem*.

Em relação à alegação do impugnante, que este declarou os rendimentos nas proporções de 50% dos totais dos rendimentos dos aluguéis percebidos, pois os rendimentos são provenientes de bem comum com sua esposa, conforme prescreve o artigo 6º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, *in verbis*:

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.025 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.003588/2007-91

...

Observa-se que o artigo 7º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no caso de declaração em separado, prescreve:

...

Visto que a legislação permite que os rendimentos produzidos por bens seja tributado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge, desde que a propriedade do bem seja comum aos cônjuges em razão da sociedade conjugal, nos termos da legislação civil. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil prevê os seguintes regimes de casamento:

...

No caso em análise, o impugnante não apresenta certidão de casamento para se aferir o regime de casamento. Além do mais não há em sua declaração de bens (fls. 25/36) quaisquer informações de propriedade que possa ser objeto da locação que deu origem ao aluguel.

Desta forma, não é possível saber que bens foram alugados e se são comuns e se, assim sendo, os rendimentos provenientes de seus bens deveriam ser tributados em suas respectivas declarações, ou ainda se o bem foi adquirido em condomínio, o que também não foi provado no caso em questão. Desta forma, não há elementos que demonstrem que o bem que deu causa aos rendimentos objeto do lançamento seja um bem comum, decorrente de sociedade conjugal ou de regime de condomínio, não devendo, pois, ser alterado o lançamento.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 56/61), pugnando pela sua procedência e, conseqüentemente, pela anulação do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos de aluguel ou royalties recebidos, no valor de R\$ 80.800,00.***

Do Mérito

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.025 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.003588/2007-91

O recorrente assim pronunciou-se em sua peça recursal, transcritos abaixo os principais trechos:

Absurdo é o fisco atribuir ao Recorrente que comprove que não recebeu os valores de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), quando na verdade, deveria era notificar a empresa Ciclos Confecções Ltda., CNPJ nº 02.806.140/0001-87, que nunca pagou tais valores para o Recorrente, tendo erroneamente informado na DIRF, tais valores.

Ainda, o fisco, tem através da Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, informada corretamente pela imobiliária, os valores recebidos pejo Recorrente da empresa Ciclos Confecções Ltda., CNPJ nº 02:806.140/0001-87.

Certamente houve equívoco na informação na DIRF dos rendimentos pagos ao Recorrente pela empresa Ciclos Confecções Ltda., CNPJ nº 02.806.140/0001-87, pois o Recorrente nunca recebeu o valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) como informado.

...

Ainda, através da escritura do registro de imóvel nº 8969 do Cartório de Registro de Imóveis de Chapecó (SC), comprova a propriedade do Recorrente, quanto de sua esposa Sra. Igenes Diva Maria I. Brisot, além de outros proprietários, conforme cópia do registro do imóvel anexo.

...

Conforme prevê a legislação, fazem suas declarações separadas, auferindo 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos para cada um, conforme Art. 6º do RIR/99, vejamos:

...

Da Proposta de Diligência

Considerando as alegações do sujeito passivo; e

Considerando a necessidade de dirimir as dúvidas quanto aos rendimentos efetivamente recebidos pelo recorrente, referentes ao ano-calendário 2003, ***proponho a conversão do julgamento em diligência*** para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

1) Juntar aos autos as informações prestadas em Dirf e Dimob em nome de Isaco Brisot, CPF nº 106.535.629-34 e de Igenes Diva Maria I. Brisot, CPF nº 707.772.179-53, no ano-calendário de 2003;

2) Juntar aos autos cópias das DIRPF enviadas por Igenes Diva Maria I. Brisot, CPF nº 707.772.179-53, no ano-calendário de 2003;

3) Intimar Ciclos Confecções Ltda., CNPJ nº 02.806.140/0001-87, para que informe se remunerou o Sr.º Isaco Brisot, CPF nº 106.535.629-34, durante o ano de 2003, discriminando-os mês a mês (valor total e deduções efetuadas);

4) Intimar Imobiliária Nostra Casa Ltda., CNPJ nº 83.861.906/0001-28, para que informe os valores recebidos pelo Sr.º Isaco Brisot, CPF nº 106.535.629-34 e pela Sr.ª Igenes

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.025 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.003588/2007-91

Diva Maria I. Brisot, CPF nº 707.772.179-53, durante o ano de 2003, decorrentes de contratos de administração imobiliária, discriminando seus valores totais e respectivas deduções.

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca das conclusões desta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura